



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13603.721963/2019-11
ACÓRDÃO	2201-013.006 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESCOLA MARIA CLARA MACHADO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. EFEITOS. LIMITAÇÃO.

Uma vez que o motivo da exclusão do Simples deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. Aplicação analógica de disposições da LC. 123/2009.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECOLHIMENTOS REALIZADOS. APROVEITAMENTO. TRIBUTOS MESMA NATUREZA. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

Pedido de reconsideração de decisão não tem o condão de suspender exigibilidade de crédito regularmente constituído.

ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA.

Iniciado procedimento fiscal e constituído o crédito tributário, não há como conceder ao sujeito passivo as benesses advindas da espontaneidade, porque referido instituto resta descaracterizado com a ação do fisco.

REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS.

Dentre os requisitos legais para o gozo do sistema de recolhimento simplificado de tributos está a regularidade de inscrição do beneficiário em cadastro fiscal municipal que, uma vez ausente, autoriza a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

TRIBUTOS PATRONAIS. EXIGIBILIDADE.

São exigíveis as contribuições sociais previdenciárias patronais da empresa excluída do SIMPLES NACIONAL, dada a isonomia com as demais empresas que não gozam da referida benesse tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores relativos aos anos calendários de 2016 e 2017, assim como deduzir os valores eventualmente recolhidos na sistemática do SIMPLES Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de crédito tributário relativo a contribuições sociais patronais, inclusive as destinadas a outras entidades (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE), nas competências 01/2015 a 12/2017, incidentes sobre remunerações de segurados que prestaram serviços à empresa acima identificada.

Consoante relatório fiscal (fls. 37/41), a autuada assinalou, em suas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, do supracitado período, ser optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que a mesma havia sido excluída do referido sistema simplificado de tributação pelo Município de Ribeirão das Neves /MG, com efeitos a partir de

01/01/2015, em razão de ausência de regularização de inscrição municipal, consoante termo de exclusão nº 166/2014, de 4/12/2014, citado às fls. 44 dos autos, a partir de informações obtidas pelo fisco federal do portal do SIMPLES NACIONAL, somente sendo reincluída no mencionado sistema a partir de 01/01/2018. As remunerações, que serviram de base de cálculo ao crédito em apreço, foram obtidas das supracitadas GFIP, consoante planilha 01 (fls. 57/8).

Totalizou o crédito, no momento de sua consolidação, o montante de R\$722.298,51 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

Cientificada do lançamento, em 2/4/2019 (cf. fl. 163), a empresa ingressou, por meio de representante legal (procuração e documentos de representação fls. 180/6), com impugnação (fls. 166/179), em 22/4/2019 (fl. 165), ocasião em que argumenta, em síntese:

I - tempestividade;

II - suspensão da exigibilidade do presente crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN, dado que:

a) sua impugnação ao termo de exclusão municipal nº 166/2014 foi deferida, havendo voltado ao gozo do SIMPLES NACIONAL e que, em julho/2016, a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves /MG fez nova exclusão do referido sistema, retroativa a 01/2015, sendo reincluída a partir de 01/2018, quando regularizou a inscrição municipal.

b) que no período de sua exclusão (01/2015 a 12/2017) fazia jus ao SIMPLES NACIONAL, motivo por que ingressou com o processo administrativo nº 3158/2019 junto à Prefeitura supracitada, requerendo o reconhecimento de seu direito à opção do referido sistema simplificado retroativo a 01/2015, que ainda tramita sem decisão naquele órgão, pleiteando, assim, a suspensão da exigibilidade do presente crédito até decisão de seu pedido junto à municipalidade.

III - inexistência de impedimento para opção pelo SIMPLES NACIONAL, já que não descumpriu os requisitos da Lei Complementar 123/2006. IV - que todos os débitos relativos ao presente auto de infração foram regularmente pagos, conforme documentos em anexo, requerendo extinção por pagamento nos moldes do art. 156, I, do CTN.

V - caso seja condenada a pagar a presente exação, que sejam compensados os valores por ela recolhidos para o SIMPLES NACIONAL no citado período;

VI - que sejam decotadas as exações relativas aos anos de 2016/2017;

VII - devolução do prazo de pagamento voluntário, nos moldes do art. 28 da Lei 11.941/2009. Junta às fls. 187/259: cartão CNPJ; alvará de funcionamento; guias DAS;

Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN; impugnação administrativa junto à Prefeitura Municipal Ribeirão das Neves; termo de exclusão do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2019; parcelamento RFB e documentos conexos com o mesmo.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve em o crédito tributário, decisão que teve a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

Pedido de reconsideração de decisão não tem o condão de suspender exigibilidade de crédito regularmente constituído.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA.

Iniciado procedimento fiscal e constituído o crédito tributário, não há como conceder ao sujeito passivo as benesses advindas da espontaneidade, porque referido instituto resta descaracterizado com a ação do fisco.

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS.

Dentre os requisitos legais para o gozo do sistema de recolhimento simplificado de tributos está a regularidade de inscrição do beneficiário em cadastro fiscal municipal que, uma vez ausente, autoriza a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

TRIBUTOS PATRONAIS. EXIGIBILIDADE.

São exigíveis as contribuições sociais previdenciárias patronais da empresa excluída do SIMPLES NACIONAL, dada a isonomia com as demais empresas que não gozam da referida benesse tributária.

RECOLHIMENTOS AO SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE É vedada a compensação de ofício de contribuições sociais com recolhimentos feitos pelo sujeito passivo ao SIMPLES NACIONAL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão, em 18/12/2019, a empresa apresentou, em 07/01/2020, folhas 316/324, recurso voluntário, onde reitera as alegações da impugnação e diversos documentos, dentro os quais a decisão administrativa, emitida pelo Município de Ribeirão das Neves, do processo de exclusão do SIMPLES.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão da impugnação, que julgou improcedente e manteve o crédito dos autos de infração, lavrados em decorrência de descumprimento de obrigações principais atinentes às contribuições previdenciárias não declaradas, e não pagas e relativas à cota patronal, tendo em vista que a empresa declarava-se optante mesmo tendo sido excluída, dos segurados empregados e contribuintes individuais (empresa 20% e SAT/RAT 1%) e as destinadas aos Terceiros.

A DRJ informa que não houve impugnação acerca das bases de cálculo obtidas pela fiscalização a partir das GFIP informadas pelo próprio contribuinte.

A questão restringe-se ao reflexo, no presente processo, do julgamento do processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, incluindo o aproveitamento dos recolhimentos efetivados nesta modalidade.

A empresa requereu, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito até decisão relativa ao seu pleito junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves /MG. A DRJ assim se manifestou acerca da matéria, **grifos nossos**:

Consoante informação coligida pelo fisco à fl. 44 dos autos, obtida do sistema do SIMPLES NACIONAL, tem-se:

(...)

Do exposto, verifica-se que a impugnação e recurso do contribuinte, junto àquela municipalidade, relativas ao supracitado processo nº 13891.1401892/15, que excluiu, de ofício, o sujeito passivo do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2015, já foram apreciados e somente consta a reinclusão do mencionado contribuinte a partir de 01/01/2018, conforme fl. 46 do referido relato fiscal, obtida do portal do sistema simplificado de tributação, abaixo transcrita:

(...)

Por seu turno, o impugnante não trouxe ao presente processo provas de que houve, de fato, deliberação favorável ao seu pleito de reinclusão no período objeto do crédito em apreço (2015 a 2017), como alega em sua impugnação.

O termo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, de fls. 258/9, trazido pela defendente em sua impugnação, refere-se a outro período e motivação distinta da considerada no presente feito. Já a sua petição junto àquela municipalidade, sob o protocolo nº 3818/2019, consoante cópias que fez juntar às fls. 214/216, com data de 29/03/2019, isto é, quando já estava em curso a ação fiscal da qual resultou o presente crédito (consoante termo de fl. 54/56, que assinala a ciência do início da mencionada ação fiscal em 1/3/2019), não tem o condão de suspender a exigibilidade dos Autos de Infração ora em mesa, dado que se trata de pedido de reconsideração de decisão que o reincluiu no SIMPLES NACIONAL somente a partir de 01/01/2018 e não de recurso para suspensão de crédito nos moldes do art. 151, III, do CTN, como quer fazer crer.

Quanto ao mérito, assim se manifestou a DRJ:

A impugnante acusa cumprimento de todos os requisitos legais para o exercício da opção pelo SIMPLES NACIONAL nos anos de 2015/2017. Tem-se que a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 17, inciso XVI, assim dispôs:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XVI- com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

Ocorre que foi imputada à empresa em tela irregularidade em seu cadastro municipal, como causa excludente de sua inscrição no SIMPLES NACIONAL, para o período de 2015 a 2017, conforme fl. 44 dos autos.

E, na qualidade de prestadora de serviços de ensino, como contribuinte do Imposto Sobre Serviços – ISS, é compelida a manter regular inscrição municipal, consoante item 8.01 do anexo V, da Lei Complementar Municipal Ribeirão das Neves / MG nº 142/2013 (Código Tributário Municipal de Ribeirão das Neves).

Também, não há como aproveitar os recolhimentos feitos ao SIMPLES NACIONAL para compensar as exigências do presente crédito, dada a vedação contida no § 7º do art. 84 da IN RFB nº 1.717/2017, que rege a matéria, verbis:

art. 84 - Omissis.

(...)

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ainda, os documentos, que anexou à sua impugnação, não comprovam pagamento das contribuições sociais ora exigidas. Mesmo o parcelamento que juntou às fls. 218/259, é concernente a período e débito distintos do presente (2007 a 2012).

Não há, portanto, como declarar extinto, pelo pagamento, como quer a defesa, o crédito ora em apreço, resultando rejeitado o pedido neste sentido.

Pelas mesmas razões, não há como decotar do lançamento as exações relativas aos anos de 2016 e 2017, porque, também, restaram plenamente exigíveis, dada a ausência de prova, para o mencionado intervalo temporal, do direito ao exercício da opção pelo SIMPLES NACIONAL ou do regular pagamento das contribuições sociais patronais ora exigidas.

Outrossim, uma vez constituído o presente crédito, pelo lançamento fiscal, não há possibilidade de devolução de prazo para recolhimento voluntário, porque excluída está a espontaneidade do sujeito passivo, nos moldes do parágrafo único do art. 138 do CTN1.

Quanto ao regramento de que trata o art. 28, da Lei 11.941/2009 se refere a benefícios de redução de multas de ofício, variável segundo a fase processual em que o pagamento, compensação ou parcelamento for feito, nos seguintes moldes:

Art. 28. O art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

De notar-se que não há mais como aplicar as reduções dos incisos I e II do referido comando, dado que já se esgotaram os prazos respectivos e a lei não autoriza sua concessão retroativa, restando ao sujeito passivo tão somente os benefícios dos incisos III e IV, se pagar ou parcelar, respectivamente.

Do julgamento do recurso junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves**/MG**

A recorrente anexa, folhas 327/380, decisão administrativa, emitida pelo Município de Ribeirão das Neves, do processo de exclusão do SIMPLES. Abaixo, reproduz-se a decisão proferida, **grifo nosso**:

PARECER ASS. ARREC/SEMF - 460/2019

(...)

Ao retroagir a exclusão do contribuinte do simples nacional, vindo o contribuinte, a sanar a referida situação impeditiva (fl. nº 49 do PRO 13891/14 e fl. 22 do PRO 8003/16), no decurso da análise em 2ª instância, o ente municipal poderia rever a situação, ou seja, excluir o contribuinte somente no período compreendido entre o mês subsequente à decorrência do fato Impeditivo limitado até o último dia do ano calendário em que a situação impeditiva deixasse de ocorrer, sem confrontar a decisão em 2ª Instância, visto que, conforme o § 5º do artigo 31 do Lei Complementar 123/2006, a exclusão retroativa, neste caso, se limita ao último dia do ano calendário em que a situação impeditiva deixa de existir, ou seja, para esse contribuinte até 31 de dezembro de 2015, o que o tornaria optante a partir de 01 de janeiro de 2016.

Em consulta à Progem, via memorando nº 197/2019, de 27 de março de 2019, a procuradoria se mostrou favorável, se manifestando através, também do memorando nº 495/2019, de 09 de abril de 2019 elencando a súmula 473 em que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

(...)

Após análise do processo 3158/19 e, amparado nas legislações vigentes (Lei Complementar Federal nº 123/2006; Lei Complementar Municipal nº 142/2013; Resolução CGSN nº 140/2018), e considerando os documentos e comprovantes apresentados pelo requerente, em que se observa que o contribuinte regularizou a situação impeditiva que o excluiu do simples nacional (fl. nº 49 do PRO 13891/14 e fl. 22 do PRO 8003/16), em outubro de 2015, **opina-se pelo DEFERIMENTO do recurso, sendo assim o efeito da exclusão se finda no último dia do exercício em que a situação impeditiva, motivo da exclusão deixou de existir, ou seja, em 31 de dezembro de 2015.**

É o parecer

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

REQUERENTE: ESCOLA MARIA CLARA MACHADO; CNP):

05.934.589/0001-19 ENDEREÇO: RUA MANGUEIRA, 101 A, BOTAFOGO

RIBEIRÃO DAS NEVES - MG, CEP: 33.902-380

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 10521 PROCESSO: PRO 3158/19

ASSUNTO: RECURSO AOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL RETROATIVA.

As impugnações aos lançamentos devem ser direcionadas para Decisão de Primeira Instância quando o contribuinte não acata o lançamento fiscal ou quando do Processo Tributário Administrativo o contribuinte não concorda com qualquer questão referente ao Processo. Cabe ao Secretário Municipal de Finanças a emissão das Decisões de Primeira Instância e em segunda Instância ao Conselho de Contribuintes - Art.341 e 350 do Código Tributário Municipal.

Assim pelos fatos e fundamentos citados no PARECER ASS. ARREC/SEMF 460/2019, decido pelo DEFERIMENTO do pedido.

O recorrente, neste ato, ciente de tal decisão, encontrando-se desde Já cientificado de que se houver discordância do conteúdo da mesma deverá apresentar por escrito suas alegações, no prazo de 15 dias.

Após o julgamento do recurso da empresa junto ao município, verifica-se que assiste razão a mesma, com referência ao limite da exclusão restrita ao ano calendário da correção da falta.

Do fato inexistir previsão legal que determine que a exclusão seja para sempre, e que esta deve se manter pelo ano calendário em que o contribuinte não se atenda aos requisitos que possibilitem sua manutenção no regramento da forma de tributação diferenciada.

Com efeito, a lei nº 9.317/1996 demarca apenas o início dos efeitos da exclusão do regime, uma vez configurada a hipótese de exclusão de ofício, ou mesmo mediante solicitação.

Não existe vedação para a opção em períodos subsequentes, uma vez superada situação que ensejou a exclusão do regime, exigindo-se tão somente a realização de alteração cadastral pleiteando a (re)inclusão no regime até o último dia do ano-calendário anterior, nos termos do art. 8º, § 2º, verbis:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

[...]

As exclusões realizadas de ofício pela autoridade administrativa se dão, na maioria dos casos, de forma retroativa e acaba atingindo, além do período inicial de exclusão, outros períodos de apuração em que o contribuinte se manteve no regime simplificado, nos quais não incorria em qualquer vedação legal.

Veja-se no presente caso que, foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 07/2016, com data de efeito de 01/01/2015, pela ausência de regularização municipal do Município de Ribeirão Neves, sendo que ingressou novamente em 01/01/2018 tendo em vista a regularização com o município.

A empresa impugnou a decisão da exclusão, junto ao município, alegando que todas as pendências, motivo da exclusão, estavam solucionadas desde o princípio.

Uma vez excluído de ofício a partir de determinado ano-calendário, nos termos da lei, o contribuinte, superada a causa da exclusão, deveria realizar alteração cadastral para solicitar sua reinclusão, o que seria, obviamente, inviável neste caso, sendo que, ingressou novamente no SIMPLES em 01/01/2018, tendo em vista a regularização com o município.

Por esta razão o descompasso entre a apuração realizada pela contribuinte, sob a premissa de que era optante pelo Simples, nos anos de 2016 e 2017, e aquela que passaria a estar obrigado em face da exclusão, o que exigiria o refazimento de toda a apuração com observância das normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, ainda que aquela situação impeditiva não mais subsistisse nos períodos subsequentes.

A pretensão do contribuinte é que seja validada sua apuração pelo Simples, a partir do ano de 2016, posto que a situação impeditiva, somente se caracterizou em relação ao ano-calendário 2015, afetando a opção apenas quanto a este ano.

O pedido está de acordo com a fórmula adotada na Lei Complementar nº 123/2005, que instituiu o Simples Nacional e substituiu o Simples Federal, conforme se extrai dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória [...]

Art. 31. **A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:**

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

[...]

§ 5º Na hipótese do **inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29** desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, **limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.**

Assim, visto que o ente responsável pela exclusão, Município de Ribeirão das Neves, reconheceu e deferiu o recurso para que o motivo da exclusão deixasse de existir em 31 de dezembro de 2015, deve ser reconhecida a limitação da exclusão da recorrente do Simples ao ano-calendário 2015.

Portanto, como a empresa estava na condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL, declarando a condição na GFIP nos anos calendários de 2016 e 2017, os lançamentos relativos aos mesmos devem ser excluídos.

Da Compensação. Pagamento Indevido SIMPLES NACIONAL.

A Recorrente afirma que a exclusão do Simples Nacional não o impede de pleitear compensação de valores pagos em DAS. Relata que tal possibilidade não foi considerada em momento algum.

Neste caso, razão assiste a recorrente

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias patronais as destinadas a outras entidades (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE), relativas ao período de 01/2015 a 12/2015 e 13/2015, apuradas em sede de verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias.

A decisão da DRJ foi de indeferir o pedido de compensação, conforme abaixo:

Também, não há como aproveitar os recolhimentos feitos ao SIMPLES NACIONAL para compensar as exigências do presente crédito, dada a vedação contida no § 7º do art. 84 da IN RFB nº 1.717/2017, que rege a matéria, verbis:

art. 84 - Omissis.

(...)

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

No entanto, em relação ao abatimento dos valores recolhidos ao SIMPLES, de acordo com a jurisprudência do CARF, verifica-se que podem ser compensados, uma vez que os recolhimentos de mesma natureza realizados no período em que a recorrente foi excluída, poderão ser deduzidos caso ainda não tenham sido aproveitados ou restituídos. Tal entendimento já está assentado neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 76:

Súmula nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, cabe a dedução de valores eventualmente recolhidos na sistemática do SIMPLES Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76, para o período da exclusão, que é o ano calendário de 2015, incluindo a competência 13/2015.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores relativos aos anos calendários de 2016 e 2017, assim como deduzir os valores eventualmente recolhidos na sistemática do SIMPLES Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite